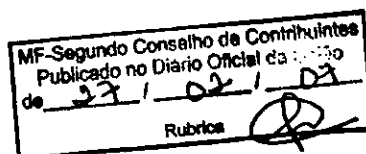




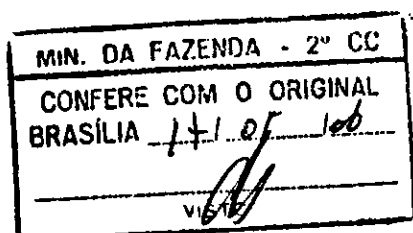
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000337/2002-54
Recurso nº : 129.132
Acórdão nº : 204-00.614



Recorrente : SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. Nulo o ato administrativo praticado com cerceamento de direito de defesa do contribuinte, por não lhe ter sido dada ciência e, conseqüentemente, oportunidade de manifestar-se sobre resultado de diligência que interfere diretamente na sorte do litígio travado.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª - L
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.1.01 105
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000337/2002-54
Recurso nº : 129.132
Acórdão nº : 204-00.614

Recorrente : SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000446 às fls. 62/68, decorrente de auditoria interna nas DCTF do primeiro ao quarto trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 63, e anexos, de fls. 64/68, são exigidos:

Para os períodos de apuração de janeiro a outubro de 1997, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 56.690,15 de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com enquadramento legal nos art. 1º ao 4º da Lei Complementar nº 70/1991, art. 1º da Lei nº 9.249/1995 e art. 57 da Lei nº 9.069/1995, art. 56, § único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/96; e R\$ 42.517,61 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;

2. Às fls. 64/67, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Exigibilidade Suspensa", em face da existência do Processo nº 9200059775, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprova", e, à fl. 68, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

3. Cientificada da exigência fiscal, a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fl. 15), apresentou, conforme considerado pela autoridade preparadora à fl. 71, tempestiva impugnação (fls. 01/14) em 04/01/2002, cujo teor será a seguir sintetizado:

Requer, preliminarmente, a nulidade do presente auto de infração, alegando que a descrição dos fatos é genérica, prejudicando a delimitação do real objeto de autuação, e, ainda, traz dados completamente estranhos à presente relação processual;

Diz que a autuação é abusiva na medida em que desconsidera recolhimentos e depósitos efetuados pela empresa, conforme documentos em anexo;

Solicita a inclusão dos créditos tributários no REFIS, pois, conforme documento carreado aos autos, optou pelo referido programa em 17/11/2000, razão pela qual os valores correspondentes à presente exigência encontram-se abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, já que os valores atinentes aos totais dos débitos tributários devidos foram devidamente apurados e informados à Secretaria da Receita Federal, através da Declarações de Contribuições e Tributos Federais.

Entende que o juro moratórios, se devidos fossem, deveriam ser calculados à base de 1 % ao mês, a teor do disposto no § 1º, art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como no § 3º, art. 192, da Constituição Federal. Os juros lastreados na TR, TRD e SELIC não prestam para o cálculo dos juros de mora dos créditos tributários devido a sua natureza remuneratória;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000337/2002-54
Recurso nº : 129.132
Acórdão nº : 204-00.614

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/05/06
V. [assinatura]

2º CC-MF
Fl.

A multa exigida deve ser reduzida a patamares aceitáveis frente aos princípios constitucionais tributários da vedação do tributo com o efeito de confisco e da capacidade contributiva.

4. Em atenção ao Despacho exarado por esta DRJ à fl. 72, a autoridade preparadora, após analisar as informações fornecidas pela contribuinte em sua impugnação, bem com aquelas solicitadas mediante a Intimação de fl. 73 relativas ao que de fato foi decidido no Processo Judicial 9200059775, verificou que os depósitos judiciais efetivados apresentados pela defendente (fls. 29/58), cujos valores são inferiores aos correspondentes valores informados a título de exigibilidade suspensa nas DCTF em tela, foram convertidos em renda da União (fl. 127), razão pela qual, após efetuar os cálculos conforme demonstrativos de fls. 130/135, considerou devidamente quitado o montante de R\$ 5.644,27 de COFINS, referente às respectivas parcelas exigidas no presente lançamento. Além disso, quanto às parcelas não comprovadas dos depósitos judiciais informados como exigibilidade suspensa, foi constatado, conforme Demonstrativo dos Débitos Consolidados à fls. 139/142, que a contribuinte não incluiu tais débitos no REFIS (fls. 143 e 145).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/1997

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. É improcedente a parcela do lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, quando restar comprovada a extinção prévia dos correspondentes débitos ora exigidos.

REFIS. NÃO-INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

À evidência de que os débitos objeto do auto de infração não foram oportunamente incluídos no Refis, por não haver a contribuinte adotado as medidas previstas na legislação para que tal ocorresse, deve ser mantida a sua exigência de ofício.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75% e os juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic são exigidos por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000337/2002-54
Recurso nº : 129.132
Acórdão nº : 204-00.614

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
Visto

2ª CC-MF
Fl.

Não conformada com o entendimento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000337/2002-54
Recurso nº : 129.132
Acórdão nº : 204-00.614

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17.05.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes de se adentrar no mérito é de se observar que do resultado da diligência proposta pela autoridade julgadora de primeira instância para se apurar o conteúdo exato do processo judicial citado pela contribuinte nas DCTFs, os depósitos judiciais informados na impugnação, e o alcance do comando judicial obtido na referida ação interposta pela contribuinte não foi dada ciência à interessada.

No caso dos autos, o resultado da diligência afeta a decisão de mérito, uma vez que parte do valor lançado foi exonerado em virtude da existência de depósitos judiciais convertidos em renda da União e a parcela restante do lançamento foi mantida por não ter sido efetuado depósito judicial de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme informado em DCTF.

Não tendo sido dada ciência à contribuinte do resultado da diligência, não pôde ela manifestar-se sobre os depósitos judiciais considerados pela fiscalização e pela autoridade julgadora de primeira instância nem sobre as condições de suspensão da exigibilidade do crédito mantido pela autoridade *a quo*. Essa omissão constituiu cerceamento de direito de defesa, o que macula indelevelmente o ato assim praticado.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja dada ciência do resultado da diligência efetuada à contribuinte, de forma que ela, em querendo, possa manifestar-se a respeito, no interstício de 30 (trinta) dias, e, após o transcurso desse prazo, seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES